



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

“Dispõe sobre a criação de Núcleos de Atenção e Convivência de pessoas LGBTQIA+ Idosas nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) localizados em regiões periféricas do Município de São Paulo, visando à promoção da saúde, cultura, proteção social e inclusão dessa população.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam criados os Núcleos de Atenção e Convivência para pessoas LGBTQIA+ Idosas, doravante denominados “Núcleos LGBTQ+ Idosos”, a serem implantados nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) situados em regiões periféricas do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Núcleos LGBTQIA+ Idosos têm como finalidades:

- I – promover ações de convivência, cultura, lazer e educação inclusiva;
- II – oferecer orientação e atendimento específico à saúde física e mental da população LGBTQIA+ idosa;
- III – assegurar o acesso a serviços de assistência social e proteção social básica;
- IV – desenvolver atividades de prevenção à violência, à discriminação e à vulnerabilidade social;
- V – articular-se com a rede de atenção à pessoa idosa, incluindo os Núcleos de Atendimento ao Idoso (NASPI) e os serviços de atenção básica à saúde.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:



I – população LGBTQIA+ idosa: pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo e demais identidades de gênero ou orientações sexuais, consideradas em faixa etária idosa segundo parâmetros adotados por organizações de referência no tema, priorizando aquelas em situação de maior vulnerabilidade social;

II – regiões periféricas: áreas do Município definidas com base em critérios de vulnerabilidade socioeconômica, conforme indicadores oficiais adotados pela Administração Pública.

Art. 4º Os Núcleos LGBTQIA+ Idosos deverão:

I – assegurar plena acessibilidade física e comunicacional;

II – contar com equipes multidisciplinares capacitadas para o atendimento da população LGBTQIA+ idosa;

III – estabelecer fluxos de encaminhamento para serviços de saúde, assistência social, cultura e demais políticas públicas correlatas.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurado prazo de até 12 (doze) meses para implementação progressiva dos Núcleos.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma realidade social ainda invisibilizada: **o envelhecimento da população LGBTQIA+**, marcada pela dupla discriminação — o etarismo e a LGBTfobia —, que impõe barreiras ao pleno exercício da cidadania e compromete o acesso à saúde, à assistência social e a outros serviços públicos. Estima-se que, nas próximas décadas, o número de pessoas idosas no Brasil venha a superar 30% da população¹, fruto do aumento da expectativa de vida e da transição demográfica. Nesse cenário, torna-se urgente pensar políticas públicas que contemplem as especificidades da diversidade sexual e de gênero na terceira idade.

A população idosa LGBTQIA+ carrega, em grande parte, trajetórias de exclusão social e estigmatização. Muitas vezes afastadas do convívio familiar, enfrentam isolamento e ausência de redes de apoio, além de dificuldades no acesso a serviços de saúde, assistência social e cultura, que ainda carecem de profissionais capacitados para atender às suas demandas. Tais fatores ampliam vulnerabilidades físicas, emocionais e socioeconômicas, favorecendo situações de negligência e violência e reforçando a invisibilidade desse grupo.

É nesse contexto que os Núcleos de Atenção e Convivência LGBTQIA+ Idosos se mostram necessários. A proposta prevê a utilização de equipamentos públicos já existentes — CEUs, UBSs e CRAS — especialmente em regiões periféricas, onde as desigualdades sociais são mais acentuadas. Esses espaços, além de sua vocação natural para educação, saúde e assistência, podem ser fortalecidos como centros de convivência, inclusão e cuidado integral, garantindo políticas públicas mais eficazes e próximas da realidade cotidiana da população.

¹ Disponível em

<https://portalterceiraidade.org.br/2024/06/21/em-2050-30-porcento-da-populacao-do-brasil-sera-de-idosos/>. Acesso em 30.09.2025, às 14h37min.



A medida encontra respaldo jurídico e político em diversos marcos legais. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proibição de discriminação. O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) estabelece a obrigação do Estado de garantir proteção integral à pessoa idosa, com prioridade em políticas de saúde, assistência social e convivência comunitária. Além disso, o Município de São Paulo conta com diretrizes de promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+, por meio de conselhos, planos e secretarias específicas, que podem ser integradas à execução desta iniciativa.

A criação dos Núcleos LGBTQIA+ Idosos, portanto, não apenas promove a inclusão e a visibilidade dessa população, mas também fortalece o princípio da equidade nas políticas públicas, assegurando que idosos e idosas LGBTQIA+ possam envelhecer com dignidade, saúde, proteção social e oportunidades de participação cultural.

Trata-se, em suma, de um projeto que reafirma direitos fundamentais, combate desigualdades históricas e contribui para a construção de uma cidade mais justa, plural e democrática.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção dos direitos da população LGBTQIA+, a inclusão social e a garantia de cidadania plena para todos os cidadãos em nosso município.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora